



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.661-B, DE 2004

(Do Sr. Luiz Carlos Santos)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, obrigando a sua divulgação; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. WLADIMIR COSTA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ LINHARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, obrigando a sua divulgação.

Art. 2º A lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar crescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A O benefício de que trata esta lei deve ser divulgado nos bilhetes de passagens, nos veículos, nos guichês das empresas e nos terminais do sistema de transporte coletivo interestadual, respeitando as seguintes exigências:

I – letras com tipo e dimensões adequadas para facilitar a comunicação;

II – colocação em locais de boa visibilidade.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, concede o benefício do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual às pessoas portadores de deficiência, comprovadamente carentes.

Considerando a magnitude e importância social da medida, julgamos que a mesma merece ampla divulgação, pelo que propomos informá-la a todos os usuários do referido sistema, nas formas de nota nos bilhetes de passagens, avisos afixados nos guichês das empresas e no interior dos veículos, afora cartazes nos terminais do sistema de transporte coletivo interestadual.

Por sua vez, a garantia da boa comunicação pressupõe cuidados com a comunicação visual das notas, avisos e cartazes, razão das exigências quanto a tipagem e dimensões do letreiro, como também da colocação das peças de divulgação.

Somente a ampla veiculação da medida garantirá o usufruto da vantagem aprovada pelo público-alvo, aspecto de exercício democrático irrefutável.

Esta matéria já foi, inclusive, objeto de proposição do nobre Deputado Rubens Furlan, por meio do Projeto de Lei nº 5.250, de 2001, tendo sido aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, mas arquivada ao final da 51ª legislatura - 1999-2002, nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

Assim, tendo em vista o alcance social da proposta ora apresentada, contamos com o apoio dos nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2004.

Deputado Luiz Carlos Santos
PFL/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede Passe Livre às Pessoas Portadoras de Deficiência no Sistema de Transporte Coletivo Interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Cláudio Ivanof Lucarevschi

Leonor Barreto Barreto Franco

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**
RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO 1
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.661, de 2004, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Santos, propõe que a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas carentes portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, seja acrescida de dispositivo que obrigue sua divulgação nos bilhetes de passagens, nos guichês de venda, nos terminais e nos próprios veículos utilizados no transporte. Estabelece, ainda, que o aviso supracitado seja escrito de forma clara e facilmente legível para facilitar a comunicação da notícia.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão, analisar a questão no que tange à defesa e proteção do consumidor e ao equilíbrio e harmonia das relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, é o reconhecimento explícito do Poder Público sobre a existência de uma necessidade específica de auxiliar as pessoas carentes e portadoras de alguma deficiência na forma da concessão de passagem gratuita em transporte interestadual. Porém, a simples existência do dispositivo legal não garante sua aplicação, sobretudo quando desconhecido.

Qualquer norma merece ampla divulgação, no entanto, para aquelas destinadas à população mais carente e que se supõe, infelizmente, menos

esclarecida e informada, a ampla divulgação é essencial sob pena de termos uma lei apenas no papel e não cumprida, mesmo porque existe a condição de que se declare carente o usuário e não apenas deficiente, o que impede, mesmo se quisessem, as companhias de transporte de ofertarem “de ofício” passagem gratuita a todos os deficientes.

Assim, tanto pela importância da Lei nº 8.899, de 1994, quanto pela clareza e objetividade do projeto em foco, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.661, de 2004.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2004.

Deputado Wladimir Costa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.661/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wladimir Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Luiz Bittencourt e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Dr. Rosinha, Jorge Gomes, Leandro Vilela, Marcos Abramo, Maurício Rabelo, Medeiros, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Simplicio Mário, Wladimir Costa, Alex Canziani, Marcelo Guimarães Filho e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2004.

Deputado PAULO LIMA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.661, de 2004, de autoria do Deputado Luiz Carlos Santos, propõe alteração da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que "concede Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual", para tornar obrigatória a divulgação do benefício por meio de nota impressa nos bilhetes de passagens, avisos afixados nos guichês das empresas e no interior dos veículos, assim como em cartazes nos terminais do transporte coletivo interestadual.

Na justificação, o nobre autor argumenta que, diante do alcance social da medida, faz-se necessária sua ampla divulgação, de modo a facilitar a fruição do direito pelo público alvo, que são os portadores de deficiência carentes.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise aborda matéria de suma importância para os portadores de deficiência carentes, qual seja a gratuidade no transporte coletivo interestadual.

A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, instituiu o Passe Livre para os portadores de deficiência comprovadamente carentes no sistema de transporte coletivo interestadual, fato que representa grande ajuda para essas pessoas, especialmente nos deslocamentos para atendimento especializado de saúde fora do Estado de seu domicílio.

Regulamentando a matéria, o Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000, determina que as empresas reservem 2 (dois) assentos em cada

veículo, do tipo convencional, para os portadores de deficiência que comprovem estado de carência.

A definição de carência segue o que preceitua a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, ou seja, não possuir o portador de deficiência “os meios para prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família”.

Aliado a isso, a Portaria nº 1, de 9 de janeiro de 2001, do Ministro dos Transportes, acrescenta exigência constante da LOAS, para o fim de concessão do benefício de prestação continuada de um salário mínimo, de que o portador de deficiência seja “incapacitado para a vida independente e para o trabalho”.

Como se não bastassem essas restrições para a fruição do direito ao Passe Livre, constata-se grande desconhecimento desse direito por muitos beneficiários, pessoas de parcós recursos e, de modo geral, com pouco acesso à informação.

Necessário, portanto, que se proceda à ampla divulgação da gratuidade no sistema de transporte interestadual, instituído pela Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, por meio de impressão nos bilhetes de passagem e de cartazes no interior dos veículos e nos terminais rodoviários, de modo a levar ao conhecimento dos portadores de deficiência necessitados, e de seus familiares, da existência do direito ao Passe Livre.

Ante as razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.661, de 2004.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2005.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.661/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá e Guilherme Menezes - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Antonio Joaquim, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Jorge Alberto, José Linhares, Manato, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Durval Orlato, Elimar Máximo Damasceno, Homero Barreto, Nazareno Fonteles, Selma Schons e Vanderlei Assis.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO